



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.032.651 - SC (2008/0036818-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : LUIZ HILDEBERTO UHLMANN
ADVOGADO : RICARDO UHLMANN

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL. ART. 68 DA LEI N.º 9.605/98. CRIME COMUM QUE PODE SER PRATICADO POR QUALQUER PESSOA INCUMBIDA DO DEVER LEGAL OU CONTRATUAL DE CUMPRIR OBRIGAÇÃO DE RELEVANTE INTERESSE AMBIENTAL. DENÚNCIA QUE DESCREVE, SATISFATORIAMENTE, AS CONDUTAS, EM TESE, DELITUOSAS. RECURSO PROVIDO.

1. O delito previsto no art. 68 da Lei dos Crimes Ambientais, isto é, *"[d]eixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental"*, está inserido no rol dos crimes contra a administração pública ambiental, classificando-se como crime omissivo impróprio em que o agente deixa de praticar o ato, contrariando o dever de fazê-lo para evitar o resultado lesivo ao meio ambiente.

2. Com relação ao sujeito ativo, verifica-se que a melhor exegese conduz no sentido de que o crime pode ser praticado por qualquer pessoa incumbida desse dever legal ou contratual, não sendo exigido, como fizeram as instâncias ordinárias, tratar-se de funcionário público.

3. Recurso especial provido para determinar o recebimento da exordial acusatória, nos termos do verbete sumular n.º 709 do Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.032.651 - SC (2008/0036818-5) (f)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : LUIZ HILDEBERTO UHLMANN
ADVOGADO : RICARDO UHLMANN

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em face de acórdão proferido no recurso em sentido estrito n.º 2006.011907-7, pelo Tribunal de Justiça local, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal.

Consta nos autos que o Recorrido foi denunciado pela prática do crime do art. 68 da Lei n.º 9.605/98, conforme a narrativa dos fatos a seguir transcrita:

"O denunciado é proprietário ou, pelo menos, possuidor de um terreno rural situado na localidade de Xavier da Silva, neste Município e Comarca, sobre o qual existia floresta nativa. Em data a ser precisada se possível e necessário durante a instrução, derrubou ou mandou derrubar parte dessa floresta, sem dispor para tanto da indispensável autorização dos órgãos ambientais competentes. Com isso, deixou de cumprir dever de relevante interesse ambiental, consignado no art. 19 da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, conhecida como Código Florestal. No local onde havia a floresta nativa, plantou árvores de pinus e de eucalipto." (fl. 1)

O Juiz de primeiro grau rejeitou a denúncia com fulcro na anterior redação do art. 43, inciso I, do Código de Processo Penal, conforme os seguintes fundamentos:

"Como se vê, a questão é nova, mas, data venia ao entendimento do Dr. Promotor de Justiça, acompanhando a interpretação doutrinária, considero tratar-se de crime próprio. Tenho, ademais, que a ofensa ao dever legal consubstanciado no art. 19 do Código Ambiental, na hipótese, não se presta a preencher os elementos do tipo penal insculpido no art. 68 da Lei n.º 9.605/98, notadamente porque o delito em análise encontra-se situado no capítulo correspondente aos 'crimes contra a administração ambiental', sem ostentar características de crime praticado 'por particular contra a administração', aqui utilizada, em comparação, a classificação utilizada na parte especial do Código Penal." (fl. 46)

Interposto recurso em sentido estrito pela Acusação, o Magistrado Singular manteve essa decisão (fls. 75/86), e o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DENÚNCIA POR CRIME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL - REJEIÇÃO DA INICIAL ACUSATÓRIA - PRETENDIDA REFORMA - AGENTE ACUSADO DE EXTERMINAÇÃO DE FLORESTA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO LEGAL - EXEGESE DO ART. 68 DA LEI N.º 9.605/98 - CRIME PRÓPRIO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO E NÃO DE PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO - NÃO RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA ACERTADO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO." (fl. 97)

Irresignado, o Ministério Público Estadual interpôs o presente recurso especial, alegando negativa de vigência ao art. 68 da Lei n.º 9.605/98, sob o argumento de que esse delito é comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, funcionário público ou não, que tenha o dever legal de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental. Pleiteia a cassação do acórdão recorrido e o recebimento da denúncia.

Contrarrazões às fls. 128/131.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso, em parecer assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. LEIS EXTRAVAGANTES. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 68 DA LEI N.º 9.605/98. OCORRÊNCIA.

1. A melhor interpretação é que o sujeito ativo do crime ambiental descrito no artigo 68 da Lei n.º 9.605/98 não é próprio, podendo ser praticado por qualquer pessoa, seja funcionário público ou particular, desde que possua o dever legal ou contratual descrito no tipo penal.

2. Destaca-se que o objeto jurídico tutelado pela norma é a Administração Pública Ambiental. O objetivo da norma é que as pessoas, sejam funcionários públicos ou não, cumpram as obrigações legais ou contratuais de natureza ambiental.

3. Parecer pelo provimento do recurso." (fl. 148)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.032.651 - SC (2008/0036818-5) (f)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL. ART. 68 DA LEI Nº 9.605/98. CRIME COMUM QUE PODE SER PRATICADO POR QUALQUER PESSOA INCUMBIDA DO DEVER LEGAL OU CONTRATUAL DE CUMPRIR OBRIGAÇÃO DE RELEVANTE INTERESSE AMBIENTAL. DENÚNCIA QUE DESCREVE, SATISFATORIAMENTE, AS CONDUTAS, EM TESE, DELITUOSAS. RECURSO PROVIDO.

1. O delito previsto no art. 68 da Lei dos Crimes Ambientais, isto é, "[d]eixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental", está inserido no rol dos crimes contra a administração pública ambiental, classificando-se como crime omissivo impróprio em que o agente deixa de praticar o ato, contrariando o dever de fazê-lo para evitar o resultado lesivo ao meio ambiente.

2. Com relação ao sujeito ativo, verifica-se que a melhor exegese conduz no sentido de que o crime pode ser praticado por qualquer pessoa incumbida desse dever legal ou contratual, não sendo exigido, como fizeram as instâncias ordinárias, tratar-se de funcionário público.

3. Recurso especial provido para determinar o recebimento da exordial acusatória, nos termos do verbete sumular n.º 709 do Supremo Tribunal Federal.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O acórdão hostilizado está assim fundamentado:

"O recurso ministerial não merece provimento, como apropriadamente opinou o ilustre representante da Procuradoria-Geral de Justiça, Dr. Raul Schaefer Filho, em parecer que se adota e transcreve, como razão de decidir:

'Contesta, o zeloso recorrente, o entendimento defendido pelo ilustre Juízo a quo de que o crime consubstanciado na exordial rejeitada - art. 68 da Lei 9.605/98 - seria próprio, pugnando, por consequência, pela reforma do r. decisum objurgado.

Sem razão, data magna venia, o digno insurreto.

A norma de reprovação in quaestio, descrita no art. 68 e sob a rubrica posta na Lei 9.605/98 'dos crimes contra a administração ambiental', possui alcance restrito, objetivando prevenir e punir a omissão, o desleixo, de quem tem o dever legal ou contratual ao cumprimento de obrigação com acentuado significado ao interesse ambiental.

Destarte, pertinente a observação constante do r. despacho profligado, da palavra do estudioso Juiz Substituto, doutor Luís Paulo Dal Pont Lodetti, in verbis: 'Como se vê, a questão é nova,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

data venia, ao entendimento do dr. Promotor de Justiça, acompanhando a interpretação doutrinária considero tratar-se de crime próprio. Tenho, ademais que a ofensa ao dever legal consubstanciado no art. 19 do Código Ambiental, na hipótese, não se presta a preencher os elementos do tipo penal insculpido no art. 68 da Lei n.º 9.605/98, notadamente porque o delito em análise encontra-se situado no capítulo correspondente aos 'crimes contra a administração ambiental', sem ostentar características de crime praticado 'por particular contra a administração, aqui utilizada, em comparação, a classificação utilizada na parte especial do Código Penal' - fls. 46.

Com efeito, essa omissão à proteção do meio ambiente, através do descumprimento de obrigação de relevante interesse ambiental, por quem possuidor do dever legal ou contratual para tanto, sujeita à penalidade do art. 68 da Lei n.º 9.605/98 tanto o funcionário público em sentido próprio, como os servidores do Ibama ou da Fatma ou policiais ambientais, por exemplo, como aqueles empregados para o mister, ou pessoas jurídicas, obrigados por concessão, permissão, autorização ou convênios, na órbita administrativa.

Não será, todavia, particular que, possuidor ou proprietário, derrubar ou remover floresta sem classificação ou significação ambiental para desenvolver plantação de árvores com intuito de exploração econômica.

Em Direito Penal, por demais sabido, tem exponencial reflexo o princípio da reserva legal, do qual emana o princípio da tipicidade, que preconiza ser imperativo que a conduta reprovável se encaixe no modelo descrito na lei penal.' (fls. 92/93)

Nesse sentido, colhe-se do ensinamento do professor e Procurador Federal, Vicente Gomes da Silva, que ao comentar acerca dos 'Crimes contra a administração ambiental', assevera:

'Como se pode ver nos arts. 66, 67, 68 e 69, da Lei de Crimes Ambientais, o legislador introduziu crime contra a administração ambiental, isto é, o funcionário que fizer afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental, conceder licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas, deixar de cumprir as obrigações de relevante interesse ambiental e obstar ou dificultar a ação fiscalizadora.

Tais dispositivos são dirigidos aos técnicos e servidores públicos de órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, ou seja, órgão de Meio Ambiente dos Estados, IBAMA, Ministério do Meio Ambiente, assim como aqueles que por força do art. 327, do Código Penal, são equiparados a funcionários públicos, encarregados de verificar a lisura e correção dos processos administrativos que objetivam a concessão de licenças ambientais e autorizações com finalidade de implantação de empreendimentos, obras ou atividades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e utilização de recursos ambientais, e o fazem de forma desonesta, dolosa, irresponsável ou com o intuito de receberem propina ou qualquer vantagem da parte interessada naquele pedido em prejuízo do meio ambiente.' (Legislação Ambiental Comentada, 2.^a ed.. Fórum, 2004, p. 140/141).

O professor Sidney Bittencourt, em sua obra Comentários à Nova Lei de Crimes contra o Meio Ambiente e suas Sanções Administrativas, é enfático ao afirmar que os crimes tipificados no capítulo V e seção V da Lei n.º 9.605/98, exatamente onde se encontra o art. 68 da Lei n.º 9.605/98, dizem respeito principalmente a condutas de funcionários públicos (Ed. Temas & Idéias, 1999, p. 99).

Ainda na mesma direção é a doutrina do Promotor de Justiça Paranaense Luiz Régis Prado, ao comentar o delito do art. 68 da Lei 9.605/98, veja-se:

'Sujeito ativo é apenas quem detiver dever legal e contratual de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental' (Crimes contra o Ambiente, 2.^a ed., Revista dos Tribunais, 2001, p. 235), ou seja, o funcionário público.

Desta forma, acertada a decisão monocrática que, ao considerar o delito descrito no art. 68 da Lei n.º 9.605/98 crime próprio de funcionário público, rejeitou a denúncia ofertada contra o recorrido, forte no art. 43, I, do CPP.

Necessário salientar, por fim, que os peritos que vistoriaram a área objeto do desmatamento e reflorestamento noticiados concluíram que o local não se enquadrava como área de preservação permanente, conforme parâmetros da Lei n.º 4.771/65 (fls. 35/36), ou seja, que não se tratava de floresta de preservação permanente." (fls. 99/102)

O Recorrido foi denunciado pela prática do crime ambiental a seguir transcrito:

"Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa."

Esse delito está inserido no rol daqueles que têm o escopo de tutelar a administração pública ambiental, classificando-se como crime omissivo impróprio em que o agente deixa de praticar o ato, contrariando o dever de fazê-lo para evitar o resultado lesivo ao meio ambiente. Trata-se de norma penal em branco, que necessita ser complementada quanto ao conceito de "*obrigação de relevante interesse ambiental*" imposta por lei ou decorrente de contrato.

A denúncia imputou ao Recorrido os seguintes fatos:

"O denunciado é proprietário ou, pelo menos, possuidor de um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terreno rural situado na localidade de Xavier da Silva, neste Município e Comarca, **sobre o qual existia floresta nativa**. Em data a ser precisada se possível e necessário durante a instrução, **derrubou ou mandou derrubar parte dessa floresta, sem dispor para tanto da indispensável autorização dos órgãos ambientais competentes. Com isso, deixou de cumprir dever de relevante interesse ambiental, consignado no art. 19 da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, conhecida como Código Florestal**. No local onde havia a floresta nativa, plantou árvores de pinus e de eucalipto." (fl. 1)

No caso, o Ministério Público Estadual entende que o Recorrido descumpriu a seguinte obrigação contida no Código Florestal:

"Art. 19. A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

Parágrafo único. No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas."

Esse dispositivo foi recentemente modificado, passando a vigor com a seguinte redação:

"Art. 19. A exploração de florestas e formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

§ 1.º Compete ao Ibama a aprovação de que trata o caput deste artigo:

I - nas florestas públicas de domínio da União;

II - nas unidades de conservação criadas pela União;

III - nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional, definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

§ 2.º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o caput deste artigo:

I - nas florestas públicas de domínio do Município;

II - nas unidades de conservação criadas pelo Município;

III - nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3.º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que o Código Florestal prevê, para o desmatamento de floresta nativa, autorização válida do órgão competente, bem assim o dever de o proprietário ou possuidor de imóveis rurais adotar medidas para a preservação dessa vegetação, conforme o caso.

Nesse mister, confirmam-se os precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO CAUSAL. SÚMULA 7/STJ. AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.

1. Hipótese em que a instância ordinária julgou procedentes os pedidos deduzidos em Ação Civil Pública e determinou o fim do desmatamento, a reparação do dano ambiental e a averbação da Reserva Legal da propriedade de, no mínimo, 20% do imóvel rural.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A tese recursal, de que a perícia realizada nos autos está equivocada e de que não há nexo causal entre suas condutas e o dano ambiental constatado, contraria a premissa fática do acórdão recorrido e esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. A Reserva Legal é medida necessária à proteção do meio ambiente, e a sua averbação à margem da matrícula do imóvel constitui obrigação propter rem, independentemente de haver floresta ou outra vegetação nativa no local, nos termos dos arts. 16 e 44 da Lei 4.771/1965. Precedentes do STJ.

5. Para a caracterização do desmatamento ilegal, é irrelevante o fato de a Reserva Legal estar ou não averbada, bastando a inexistência de autorização válida ou o descumprimento de seus termos. É pacífico no STJ que a Reserva Legal não é mera condição caso o proprietário pretenda realizar exploração florestal.

6. Quem ilegalmente desmata, ou deixa que desmatem, floresta ou vegetação nativa responde objetivamente pela completa recuperação da área degradada, sem prejuízo do pagamento de indenização pelos danos, inclusive morais, que tenha causado. Precedentes do STJ.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 1.058.222/SP, 2.^a Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 04/05/2011; sem grifos no original.)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVERBAÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL. ART. 16, § 8º, DA LEI 4.771/65 (CÓDIGO FLORESTAL). EXIGÊNCIA LEGAL, MESMO PARA ÁREAS ONDE NÃO HOUVER FLORESTAS. RECURSO PROVIDO.

1. Exige-se, nos moldes do § 8º do art. 16 do Código Florestal, que a área de reserva legal seja averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no ofício de registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas naquele mesmo Código.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, interpretando a referida norma, concluiu que a averbação da área de reserva legal somente seria obrigatória em relação às áreas onde houvesse florestas, campos gerais ou outra forma de vegetação nativa.

3. O aludido dispositivo, no entanto, deve ser interpretado em conjunto com as demais disposições do Código Florestal, especialmente no que se refere às determinações do art. 44 do mesmo diploma legal.

4. **É dever do proprietário ou possuidor de imóveis rurais, mesmo em áreas onde não houver florestas, adotar as providências necessárias à restauração ou à recuperação das formas de vegetação nativa, para se adequar aos limites percentuais previstos nos incisos do art. 16 do Código Florestal.**

5. Tem-se, assim, que a exigência de averbação da reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no ofício de registro de imóveis competente, não se aplica somente às áreas onde haja florestas, campos gerais ou outra forma de vegetação nativa.

6. 'O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito que a Constituição assegura a todos (art. 225 da CF), tendo em consideração as gerações presentes e futuras. Nesse sentido, desobrigar os proprietários rurais da averbação da reserva florestal prevista no art. 16 do Código Florestal é o mesmo que esvaziar essa lei de seu conteúdo' (RMS 18.301/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 3.10.2005).

7. Recurso ordinário em mandado de segurança provido, para que, nos atos de transmissão de imóveis rurais realizados perante o Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião do Paraíso/MG, seja cumprida a norma prevista no § 8º do art. 16 do Código Florestal, a qual determina a averbação da área de reserva legal." (RMS 22.391/MG, 1ª Turma, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJe de 03/12/2008; sem grifos no original.)

Com relação ao sujeito ativo do crime do art. 68 da Lei dos Crimes Ambientais, verifica-se que pode ser qualquer pessoa, não sendo exigível, como fez o acórdão hostilizado, tratar-se de funcionário público.

A propósito, cumpre observar o seguinte excerto doutrinário:

"DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL

Noção: O objetivo do legislador, ao prever os crimes contra a Administração Ambiental, é o de proteger o devido funcionamento dos órgãos de fiscalização ambiental e a eficácia de suas determinações. De nada adiantaria a punição das pessoas que violem regras administrativas (e muitas delas servem de complemento às inúmeras leis penais ambientais em branco), sem que haja a previsão de crimes praticados, por funcionário público ou por particular, contra os interesses da Administração Ambiental.
(...)

Art. 68 [...] **Sujeito ativo: Qualquer pessoa, seja ela funcionário público ou particular.** Quanto à pessoa jurídica, vide comentários ao art. 3.º desta lei. Acerca do concurso de agentes, cf. art. 2.º." (ROBERTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DELMANTO, ROBERTO DELMANTO JUNIOR e FÁBIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO. Leis Penais Especiais Comentadas, Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 531/536)

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CRIME AMBIENTAL. ART. 68 DA LEI 6.905/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, NOS AUTOS, DO NÃO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. CRIME PRÓPRIO NÃO EXCLUSIVO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. CONDUTA QUE SE AMOLDARIA AO TIPO PREVISTO NO ART. 50-A DA REFERIDA LEI, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.284/06. AUSÊNCIA DE LESÃO EFETIVA AO MEIO AMBIENTE: QUESTÕES QUE DEMANDAM INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. ORDEM DENEGADA.

1. Não há como acolher a preliminar de prescrição, porquanto o writ não está instruído com informação que confirme a assertiva de não oferecimento da denúncia, bem como do enquadramento típico definitivo dado à conduta do paciente pelo representante do MPF.

2. De qualquer forma, a questão não foi submetida à apreciação do Tribunal a quo, sendo defesa a análise do tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância, mormente em face da ausência de comprovação das alegações da impetração.

3. **Da leitura do tipo legal em questão, denota-se que, apesar de se tratar de crime próprio, a posição de sujeito ativo não é exclusiva do funcionário público, pois o delito pode ser cometido por todo aquele que tiver o dever legal ou contratual de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental.**

4. O trancamento de Ação Penal por meio de Habeas Corpus, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade, circunstâncias que não se verificam na hipótese em análise.

5. O mandamus não admite digressões sobre eventual erro na tipificação da conduta do paciente, a menos que tal erro se mostre perceptível sem a necessidade de exame aprofundado do quadro fático da causa, o que não é o caso dos autos; assim, compete à defesa, no decorrer da Ação Penal, demonstrar que aquela se subsume ao artigo 50-A da Lei de Crimes Ambientais com a redação dada pela Lei 11.284/06, para fins de aplicação do princípio da anterioridade penal e conseqüente declaração de atipicidade da conduta.

6. A conduta do art. 68 da Lei 6.905/98 não exige resultado naturalístico para a sua consumação, ou seja, não necessita de ser respaldada pela efetiva lesão ao meio ambiente, razão pela qual desimporta, a priori, qualquer assertiva de ausência de prejuízo concreto, bem como o fato de o paciente ter pago a multa imposta pelo IBAMA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. *Parecer do MPF pela denegação da ordem.*

8. *Ordem denegada.*" (HC 84.498/MT, 5.^a Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 30/06/2008; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELOS CRIMES DE INUNDAÇÃO, POLUIÇÃO E NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE RELEVANTE INTERESSE AMBIENTAL (ARTS. 254 DO CPB E 54, CAPUT, § 2.º, III, E 68, CAPUT, DA LEI 9.605/98). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DELITOS OMISSIVOS IMPRÓPRIOS OU COMISSIVOS POR OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NO EVENTO DELITUOSO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O MANDAMUS. MATERIALIDADE COMPROVADA. SITUAÇÃO IDÊNTICA, TODAVIA, AO HC 94.543/RJ (RELATOR P/ O ACÓRDÃO MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 13.10.09). POSIÇÃO DE GARANTE. ART. 13, § 2.º, DO CPB. IMPOSSIBILIDADE DE AGIR (REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO AUSENTES). CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, CONTUDO, COM A RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR, PARA TRANCAR, COM RELAÇÃO AO PACIENTE, A AÇÃO PENAL 2004.51.03.000047-9.

1. ***O trancamento da Ação Penal por falta de justa causa é medida excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.***

2. Neste caso, não se pode negar que se apuram condutas lesivas por omissão, sendo certo que todos os envolvidos tinham plena ciência da provisoriedade da barragem que se rompeu e causou o gigantesco desastre ambiental, bem como da necessidade da adoção de soluções mais eficazes de eliminação do lixo tóxico.

3. As decisões tomadas em determinada data podem ser decisivas quando se trata de crime ambiental, pois suas conseqüências só aparecem tempos depois, o que torna imprescindível a avaliação de todo o encadeamento histórico que originou o estrago ambiental.

4. Na hipótese, não se pode olvidar que bem antes de os pacientes perderem a propriedade da fazenda em que situada a barragem que se rompeu, foram alertados sobre a necessidade de seu esvaziamento, eis que construída em caráter absolutamente provisório. Havendo omissão em atender a essa advertência, sua relevância e o nexo de causalidade com o evento criminoso, ocorrido anos depois, somente poderá ser verificado por meio do regular andamento da Ação Penal, sob o crivo do amplo contraditório.

5. Todavia, no julgamento do HC 94.543/RJ (Rel. p/ o acórdão Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 13.10.09), consignou-se que, para que um agente seja sujeito ativo de delito omissivo, além dos elementos objetivos do próprio tipo penal, necessário se faz o preenchimento dos elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contidos no art. 13 do Código Penal, isto é, uma situação típica ou de perigo para o bem jurídico, o poder de agir e a posição de garantidor.

6. Assim, ausente um dos elementos indispensáveis para caracterizar um agente sujeito ativo de delito omissivo – no caso em exame, o poder de agir –, previstos no art. 13 do Código Penal, falta justa causa para o prosseguimento da ação penal, em face da atipicidade da conduta.

7. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

8. Ordem concedida, todavia, com a ressalva do entendimento do Relator, para trancar, com relação ao paciente, a Ação Penal 2004.51.03.000047-9." (HC 95.941/RJ, 5.^a Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 30/11/2009; sem grifos no original.)

No mesmo sentido, é o parecer do Ministério Público Federal, da lavra do Subprocurador-Geral da República WAGNER NATAL BATISTA:

"Segundo Carlos Ernani Constantino o objeto material do delito em comento 'é a obrigação de relevante interesse ambiental, sobre a qual recai a conduta de deixar de cumprir. Isto quando a obrigação, aqui referida, obviamente estiver consubstanciada em um objeto corpóreo, como é o fato de, por exemplo, o agente deixar de entregar algo a uma autoridade ambiental, estando ele obrigado a isso, por força de lei ou de contrato.'

Com efeito, a melhor interpretação é que o sujeito ativo do crime ambiental descrito no artigo 68 da Lei n.º 9.605/98 não é próprio, podendo ser praticado por qualquer pessoa, seja funcionário público ou particular, desde que possua o dever legal ou contratual descrito no tipo penal.

Destaca-se que o objeto jurídico tutelado pela norma é a Administração Pública Ambiental. O objetivo da norma é que as pessoas, sejam funcionários públicos ou não, cumpram as obrigações legais ou contratuais de natureza ambiental. Nesse sentido também asseveram Roberto Delmanto, em sua obra Leis Penais Especiais Comentadas, e Fernando Capez, em Curso de Direito Penal, volume 4." (fls. 150/151)

Como é cediço, a falta de justa causa para a ação penal somente pode ser reconhecida quando, em juízo de cognição sumária, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, há imputação de fato penalmente atípico, inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria do delito ou, ainda, extinção da punibilidade.

Sem adentrar no mérito de procedência ou não da acusação, o fato é que ela descreve, de forma satisfatória e objetiva, os elementos necessários à instauração da ação penal, em atenção ao que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo ao acusado o livre exercício da ampla defesa e do contraditório, razão pela qual não há falar em inépcia da denúncia.

Assim, nesse contexto, impedir o Estado, de antemão, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de sequer realizar o levantamento dos elementos de prova para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificação da verdade dos fatos, constitui uma hipótese de extrema excepcionalidade, não evidenciada na espécie, tornando-se, pois, prematuro o trancamento da ação penal instaurada.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para determinar o recebimento da denúncia, consoante o verbete sumular n.º 709 do Supremo Tribunal Federal.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0036818-5

REsp 1.032.651 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20060119077 20060119077000100 200701953656 32050008376

PAUTA: 28/02/2012

JULGADO: 28/02/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : LUIZ HILDEBERTO UHLMANN

ADVOGADO : RICARDO UHLMANN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.